



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.207-A, DE 2024

(Do Sr. Saullo Vianna)

Regulamenta a venda de produtos a base de “CETAMINA” em agropecuárias, farmácias, clínicas, médicas e veterinárias e similares; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. DOMINGOS SÁVIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

PROJETO DE LEI Nº /2024 (DO SR. SAULLO VIANNA)

Apresentação: 05/06/2024 14:10:01.297 - MESA

PL n.2207/2024

Regulamenta a venda de produtos a base de “CETAMINA” em agropecuárias, farmácias, clínicas, médicas e veterinárias e similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica regulamentada a venda de produtos à base de “CETAMINA” em agropecuárias, farmácia, clínicas médicas e veterinárias e similares.

Art. 2º - Para a venda legal deverá ser feito o cadastro do vendedor licenciado junto à ANVISA e cadastro do comprador, relatando no mesmo cadastro a quantidade do produto comprado, finalidade e prazo de validade.

Inciso I – Fica obrigatória a manutenção de registros detalhados de todas as transações do produto.

§ 1º A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Multa a ser convertida ao Fundo Nacional de Saúde na forma da Lei 6.437/1977.

II - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro.

Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 607
– Tel: (61) 3215.5607 - Brasília - DF – CEP: 70.160-900



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242831913200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saullo Vianna



* C D 2 4 2 8 3 1 9 1 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

Apresentação: 05/06/2024 14:10:01.297 - MESA

PL n.2207/2024

Art. 3º - Cabe ao Poder Executivo, através do setor competente a fiscalização do cumprimento da presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2024.

JUSTIFICATIVA

A cetamina é um fármaco anestésico dissociativo, de uso humano e veterinário, que causa efeitos alucinógenos e tem potencial sedativo. Embora seu uso legítimo seja de grande importância, a cetamina também possui um potencial significativo de abuso, levando a sérios problemas de saúde pública e segurança.

Diante das preocupantes notícias sobre o uso recreativo da substância cetamina, principalmente quando associadas ao percentual de 78,94% dos exames toxicológicos que detectaram a substância entre 2019 e 2021 em São Paulo, segundo dados da Polícia Técnico Científica/SP.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) atualizou o status da ketamina na lista de substâncias controladas: ela "subiu" um degrau na classificação de perigo e saiu da C1, de "substâncias sujeitas a controle especial", para a B1, de "psicotrópicas" e "sujeitas à

Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 607
– Tel: (61) 3215.5607 - Brasília - DF – CEP: 70.160-900



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242831913200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saúlo Vianna



* C D 2 4 2 8 3 1 9 1 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

notificação de receita 'B''. A medida, apesar de relevante, ainda não é suficiente.

Entretanto há a necessidade de maior controle e o aperfeiçoamento das medidas de combate de seu uso irregular. Em decorrência do aumento absurdo do número de usuários, há um aumento do número de dependentes.

O problema de saúde pública é complexo e crescente, além de perigoso, pois a substância pode levar à morte por overdose como noticiado em vários casos no país.

Ante o exposto, a restrição de acesso à cetamina é medida que se impõe para diminuir seu desvio ilegal a fim de proteger a sociedade de mais uma droga.

Dessa feita, convoco o apoio dos nobres pares à presente propositura.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2024.

Saullo Vianna

Deputado Federal – União Brasil

Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 607
– Tel: (61) 3215.5607 - Brasília - DF – CEP: 70.160-900



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242831913200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saullo Vianna



* C D 2 4 2 8 3 1 9 1 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 6.437, DE 20
DE AGOSTO DE
1977**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1977-08-20;6437>

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.207, DE 2024

Regulamenta a venda de produtos à base de “CETAMINA” em agropecuárias, farmácias, clínicas médicas e veterinárias e similares.

Autor: Deputado SAULLO VIANNA

Relator: Deputado DOMINGOS SÁVIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.207, de 2024, de autoria do Deputado Saullo Vianna, propõe regulamentar a venda de produtos à base de “cetamina” em agropecuárias, farmácias, clínicas médicas e veterinárias e similares.

Sem apensos, o projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

2025-10075



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.207, de 2024, propõe regulamentar a comercialização de produtos à base de cetamina em diversos estabelecimentos, mediante a exigência de cadastro prévio de vendedores e compradores, além de prever penalidades administrativas por descumprimento.

A justificativa do autor está centrada no aumento do uso recreativo da substância e na tentativa de evitar seu desvio para fins ilícitos.

No entanto, a proposta apresenta conflitos com o arcabouço normativo já consolidado no ordenamento jurídico brasileiro. O controle de substâncias psicotrópicas é regulamentado por normativos infralegais editados e atualizados periodicamente com embasamento técnico e respaldo científico.

Sujeita a rígido controle da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a cetamina, para o uso humano, é classificada por este órgão como substância psicotrópica de controle especial, conforme estabelece a Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 – o Regulamento Técnico que disciplina as substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial em território nacional. Tal classificação impõe regras específicas para a produção, comercialização, prescrição e uso da substância, garantindo o monitoramento rigoroso de seu ciclo de vida.

No caso das formulações de uso veterinário, a competência pelo controle e fiscalização recai sobre o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), conforme previsto no Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, (atualizado pelo Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016) que aprova o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os fabriquem ou comercializem, e na Instrução Normativa SDA/MAPA nº 35, de 11 de setembro de 2017. Os atos normativos mencionados conferem ao MAPA atribuições específicas no tocante à fiscalização da cetamina comercializada em estabelecimentos veterinários.



* C D 2 5 4 6 7 7 1 5 7 8 0 0 *

Ao tratar indistintamente da venda de produtos de uso humano e veterinário, o Projeto de Lei nº 2.207, de 2024, desconsidera as competências da ANVISA e do MAPA no tocante ao controle dos produtos humanos e veterinários, respectivamente, criando, assim, forte insegurança jurídica e potencial conflito de atribuições entre esses órgãos do Poder Executivo federal.

Portanto, a matéria objeto do Projeto de Lei nº 2.207, de 2024, já se encontra plenamente regulada. O arcabouço legal vigente já delimita com clareza as responsabilidades institucionais do Poder Executivo no controle da cetamina, não havendo lacuna normativa que justifique nova regulamentação legislativa.

Desse modo, o projeto incorre em evidente redundância normativa. Ademais, entendemos que a regulamentação relacionada requer constante atualização, algo mais facilmente exequível no âmbito infralegal.

Além disso, há o risco de flexibilização indevida da venda da cetamina, tendo em vista que o projeto propõe sua comercialização em agropecuárias e estabelecimentos que podem não possuir a qualificação técnica necessária ao rigoroso controle desse tipo de substância.

Diante do exposto, considerando a existência de regulamentação técnica específica, a redundância normativa e o possível afrouxamento dos controles sobre a cetamina, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.207, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Relator

2025-10075





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.207, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.207/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Sávio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zucco, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Célia Xakriabá, Coronel Meira, Coronel Ulysses, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eli Borges, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Maia, José Medeiros, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Uczai, Reinhold Stephanes, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251856061400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira





Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO
